



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 533.194 - PR
(2014/0134530-7)**

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : DOMINGUES DIBB E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : HIRAN JOSÉ DENES VIDAL E OUTRO(S)
IGOR CARNEIRO DE MATOS E OUTRO(S)
MARCUS VINICIUS SOUZA MAMEDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR
ADVOGADOS : GUILHERME DI LUCA E OUTRO(S)
IVO KRAESKI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. TARIFA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DOS DEJETOS. INEXISTÊNCIA DE REDE DE TRATAMENTO. LEGALIDADE DA COBRANÇA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONFIRMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.339.313/RJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A insurgência exposta nas razões do Apelo Especial está embasada na assertiva da legalidade da cobrança da tarifa de esgotamento sanitário, quando prestada, ao menos, uma das fases do serviço.

II. Sobre o tema, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.339.313/RJ, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido da legalidade da cobrança da referida tarifa, ainda que não se verifiquem todas as etapas do serviço de esgotamento sanitário.

III. Na hipótese, a tese defendida no acórdão recorrido, no sentido de que "o serviço de esgoto não pode ser fracionado, posto que ele é indivisível, de modo que não bastava somente a coleta, pois a legislação aplicável à época dos fatos compreendia a adequada destinação dos dejetos coletados, cujo serviço não foi prestado", está em desconformidade com a jurisprudência desta Corte, que "firmou o entendimento de que o serviço de esgotamento sanitário é formado por um complexo de atividades (coleta, transporte, tratamento e disposição final dos dejetos no meio ambiente), sendo que a prestação de qualquer uma delas é suficiente para, autonomamente, permitir a cobrança da respectiva tarifa" (STJ, AgRg no REsp 1.505.229/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 44.136/PR, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/12/2013; STJ, AgRg no REsp 1.307.894/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/10/2013; STJ, EDcl nos EDcl no AREsp 456.567/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2014.

IV. Ao contrário do que alega o agravante, o entendimento firmado no REsp 1.339.313/RJ, sob o rito do art. 543-C do CPC, é aplicável, na hipótese, já tendo esta Corte, em várias ocasiões, declarado a legalidade da cobrança de tarifa de esgoto, inclusive na cidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foz do Iguaçu - Paraná, realizada no período compreendido entre janeiro de 1980 e outubro de 1995 – período englobado na condenação, pela instância **a quo** –, também antes da vigência da Lei 11.445/2007 (STJ, AgRg no REsp 1.505.229/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2015; STJ, REsp 431.121/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 07/10/2002; STJ, AgRg no REsp 1.466.326/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2015).

V.Nesse contexto, estando o acórdão recorrido em dissonância com a jurisprudência desta Corte, deve ser mantida a decisão agravada, que deu provimento ao Recurso Especial e declarou a legalidade da cobrança da tarifa de esgoto.

VI. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2015 (data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 533.194 - PR
(2014/0134530-7)**

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por DOMINGUES DIBB E COMPANHIA LTDA, contra decisão que, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **c**, do CPC, conheceu do Agravo, para dar provimento ao Recurso Especial, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, em face de decisão que inadmitiu o Recurso Especial, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SANEPAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PROVA EMPRESTADA - POSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO REJEITADA - PRAZO GERAL DO CÓDIGO CIVIL - TARIFA DE ESGOTO COBRADA INDEVIDAMENTE - SERVIÇO NÃO PRESTADO - INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO - PROVA DE PAGAMENTO DA TARIFA - DESNECESSIDADE - CONCESSIONÁRIA COM CONDIÇÕES TÉCNICAS E ECONÔMICAS PARA GUARDAR DOCUMENTOS RELATIVOS AOS VALORES PAGOS PELOS CONSUMIDORES - RECURSO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO: JUROS MORATÓRIOS A CONTAR DA DATA DA CITAÇÃO - OCORRÊNCIA - DIREITO DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS À REPETIÇÃO DOS VALORES EM DOBRO CONSOANTE ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC - INEXISTÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL PELO FORNECEDOR NA COBRANÇA INDEVIDA DAS TARIFAS - REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO" (fls. 723/724e).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 779/791e).

Nas razões do Apelo Especial, a recorrente, preliminarmente, alega violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, ao sustentar que "o acórdão proferido no julgamento do recurso de apelação foi omissivo em relação aos dispositivos prequestionados" (fl. 798e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aponta, ainda, contrariedade aos arts. 205 e 206, § 3º, IV e V, do Código Civil, ao defender, em síntese, a aplicação do prazo prescricional trienal para as ações de repetição de indébito, previsto no art. 206, § 3º, IV e V do Código Civil, em detrimento do prazo geral, previsto no art. 205 do Código Civil.

Alega, ainda, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 1º, parágrafo único, I, 2º, § 2º, e 4º da Lei 6.528/78 e arts. 319 e 320 do Código Civil. Defende a legalidade da cobrança da tarifa de esgoto, porquanto "é incontroverso que havia rede coletora de esgoto e, portanto, a prestação do serviço de coleta, remoção e disposição final de dejetos, suficiente para justificar a cobrança de tarifa de esgoto, haja vista que tanto a Lei municipal quanto o contrato de concessão celebrado com o Município de Foz do Iguaçu NÃO impõem tal obrigação" (fl. 802e).

Acrescenta que "a condenação em obrigação de restituir a tarifa de esgoto implica em prejuízo indevido à Sanepar e enriquecimento sem causa da autora, pois o serviço foi efetivamente prestado (coleta, remoção e disposição final) e representou um curso para a concessionária" (fl. 807e). Defende que, "inexistindo prova da quitação regular, não há que se falar em condenação à respectiva restituição" (fl. 812e).

Contraminuta apresentada a fls. 931/982e.

O Recurso merece provimento.

De início, quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que, apesar de apontar como violado o artigo 535 do CPC, a recorrente não demonstrou qualquer vício no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535/CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO GENÉRICA A LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que a Corte a quo apreciou, de forma objetiva e fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta no presente feito, não se havendo falar em omissão.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 75356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2013).

Quanto à prescrição, o Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, como evidencia o enunciado da Súmula 412 do STJ, in verbis:

"A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil".

Com efeito, o prazo prescricional a ser aplicado é o decenal (art. 205 do CC de 2002) ou o vintenário (art. 177 do CC de 1916), observada a regra de transição prevista no art. 2.028. A propósito do tema, confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ÁGUA E ESGOTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ARTS. 1º, 2º E 4º DA LEI 6.528/1978. ARTS. 939 E 940 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (ARTS. 319 E 320 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO INSUFICIENTEMENTE ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF.

(...)

4. Em relação à prescrição, a Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki (DJe 15.9.2009), submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução/STJ 8/2008, firmou o entendimento de que a ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecido no Código Civil. Assim, deve ser vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do Código Civil de 1916; ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do Código Civil de 2002. Não merece reparo o aresto hostilizado no que tange à prescrição.

(...)

8. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1358912/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2014).

No que se refere à legalidade da cobrança da tarifa de esgoto, o Tribunal de origem assim asseverou, in verbis:

"Aduz a apelante que o serviço foi devidamente prestado, razão pela qual estaria constituído o ato jurídico perfeito.

Releva anotar que a legislação vigente à época dos fatos efetivamente determinava que os serviços de saneamento básico do Município de Foz do Iguaçu deveriam compreender a adequada destinação dos dejetos, conforme se extrai do contido no artigo 2º, parágrafo do Decreto n. 82.587/78.

Pelo que consta dos autos, inexistiu tratamento de esgoto a autorizar a cobrança realizada, ou seja, de acordo com a prova pericial produzida nos autos da Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, utilizado como prova emprestada, constatou-se que o esgoto era lançado "in natura" nos Rios Iguaçu e Paraná, ou seja, inexistia tratamento de esgoto, razão pela qual não poderia mesmo a apelante ter cobrado por este serviço.

O serviço de esgoto não pode ser fracionado, posto que ele é indivisível, de modo que não bastava somente a coleta, pois a legislação aplicável à época dos fatos compreendia a adequada destinação dos dejetos coletados, cujo serviço não foi prestado.

Inegável a comprovação de que a SANEPAR exigia do consumidor, no preço da taxa de esgoto, valores referente ao tratamento dos efluentes, quando na verdade lançava os dejetos nos rios supracitados, sem qualquer tratamento, conforme comprovado pela prova pericial.

Mediante o exposto inarredável o dever de restituir os valores cobrados por serviços não prestados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência desta Corte assim tem decidido:

"APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO - PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA PRAZO GERAL DO CÓDIGO CIVIL PRECEDENTES DO STJ - AUSÊNCIA DE TRATAMENTO ADEQUADO - SERVIÇO NÃO PRESTADO EM SUA PLENITUDE IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA PARCIAL COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS ÔNUS DA EMPRESA. - Inocorrência de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, quando desnecessária a dilação probatória requerida, visto que o feito se encontra apto a ser julgado por se tratar de matéria exclusivamente de direito, além dos fatos se encontrarem devidamente comprovados. - Não há que se falar em prescrição trienal, visto que a remuneração cobrada pelo fornecimento de serviço público de água e esgoto possui natureza jurídica de tarifa ou preço público e, portanto, a prescrição é regida pelo Direito Civil. - Inexiste a possibilidade de cobrança fracionada por serviços prestados de forma deficiente, visto que o serviço público deve ser realizado em sua plenitude, sob pena de se criar distorções, permitindo a administração pública ou o concessionário de tais serviços públicos, ainda que prestem serviços precários e deficientes, passem a fracionar o mesmo, onerando seus administrados/usuários com o pagamento, ainda que parcial, de um serviço que não lhe atende as necessidades básicas. - O consumidor não tem o dever de guarda e a conservação de faturas de pagamento dos serviços por período correspondente a vinte anos, posto que tal exigência implica na atribuição de ônus demasiadamente pesado e que contraria o princípio da facilitação da defesa de seus direitos, insculpido no inciso VIII do artigo 6º. do Código de Defesa do Consumidor RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO." (TJPR - 12ª C.Cível - AC 830729-5 - Foz do Iguaçu - Rel.: Angela Maria Machado Costa - Unânime - J. 08.02.2012)

Assim, nega-se provimento a este tópico de insurgência" (fl. 735e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre o tema, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.339.313/RJ, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a orientação de que "justifica-se a cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue", como se vê da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DOS DEJETOS. INEXISTÊNCIA DE REDE DE TRATAMENTO. TARIFA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando a Corte de origem emprega fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia.

2. À luz do disposto no art. 3º da Lei 11.445/2007 e no art. 9º do Decreto regulamentador 7.217/2010, justifica-se a cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue.

3. Tal cobrança não é afastada pelo fato de serem utilizadas as galerias de águas pluviais para a prestação do serviço, uma vez que a concessionária não só realiza a manutenção e desobstrução das ligações de esgoto que são conectadas no sistema público de esgotamento, como também trata o lodo nele gerado.

4. O tratamento final de efluentes é uma etapa posterior e complementar, de natureza sócio-ambiental, travada entre a concessionária e o Poder Público.

5. A legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades.

Precedentes: REsp 1.330.195/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 04.02.2013; REsp 1.313.680/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 29.06.2012; e REsp 431121/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

07/10/2002.

6. Diante do reconhecimento da legalidade da cobrança, não há o que se falar em devolução de valores pagos indevidamente, restando, portanto, prejudicada a questão atinente ao prazo prescricional aplicável as ações de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto.

7. **Recurso especial provido, para reconhecer a legalidade da cobrança da tarifa de esgotamento sanitário. Processo submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ**" (STJ, REsp 1339313/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/10/2013).

Nesse contexto, deve ser reformado o aresto impugnado no ponto, porquanto contrário à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, c, do CPC, conheço do Agravo para, desde logo, dar provimento ao Recurso Especial, para reconhecer a legalidade da cobrança da tarifa de esgoto efetuada pela parte recorrente.

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC" (fls. 988/993e).

Em face da referida decisão foi interposto Agravo Regimental (fls. 998/1.020e), devidamente ratificado (fls. 1.035/1.059e), após o julgamento dos Embargos de Declaração, opostos pela SANEPAR, acolhidos, nos seguintes termos:

"Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, contra decisão de minha lavra, que conheceu do Agravo, para dar provimento a seu Recurso Especial.

A embargante aduz existir omissão no julgado, porquanto, "ao dar provimento ao recurso, com integral reforma da decisão de mérito, este r. juízo tratou dos honorários advocatícios, mas foi omisso em relação às custas processuais e eventuais despesas (artigo 20 do CPC)" (fl. 997e).

Requer o acolhimento dos Declaratórios, para que seja sanada a omissão apontada.

Os Embargos de Declaração merecem ser acolhidos.

Com efeito, a decisão de fls. 988/993e conheceu do Agravo, para dar provimento ao Recurso Especial interposto pela embargante, reconhecendo a legalidade da cobrança da tarifa de esgoto, conforme entendimento firmado no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.339.313/RJ, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, fixando os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, deixando de se manifestar, contudo, em relação às custas processuais e eventuais despesas processuais.

Ante o exposto, acolho os Embargos de Declaração para sanar a omissão apontada e para condenar o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, estes já fixados, na decisão embargada, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem como ao pagamento das custas processuais e eventuais despesas decorrentes de sua sucumbência" (fl. 1.032e).

Sustenta o agravante que "a fundamentação legal do acórdão paradigma, utilizado pela r. decisão ora agravada para conhecer do ARES n° 566.477 e dar provimento ao REsp da SANEPAR, em nada se iguala à fundamentação do Recurso Especial aviado pela ora Agravada nos presentes autos. Repita-se, por oportuno: o Recurso Especial aviado pela SANEPAR alegou violação ao art. 535 do Código de Processo Civil; aos artigos 205, 206, § 3º, IV e V, do Código Civil; aos artigos 1º, parágrafo único, I; 2º, § 2º; e 4º, todos da Lei n° 6.528/78; e aos artigos 939 e 940 do Código Civil de 1916, mostrando-se, pois, bastante diversa da base legal do recurso repetitivo" (fl. 1.045e).

Acrescenta que "há ainda outra razão que afasta o precedente paradigma do caso tratado nestes autos. Percebe-se, pela simples observação das datas em que passaram a vigor as normas evocadas pelo acórdão do RES n° 1.339.313, que as mesmas sequer existiam no período em que se discute o indébito nestes autos" (fls. 1.045/1.046e).

Alega, ainda, que o Recurso Especial da SANEPAR não merecia ter sido conhecido, ante os óbices das Súmulas 280, 282, 284 e 356 do STF e da Súmula 7 do STJ.

Pede, assim, a reconsideração da decisão agravada e, caso assim não se entenda, a sua reforma, pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 533.194 - PR
(2014/0134530-7)**

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão ao agravante.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, ao contrário do sustentado pelo agravante, o Apelo Especial – exceto quanto à alegada violação do art. 535 do CPC, como decidido na decisão ora agravada –, não apresenta fundamentação deficiente.

Ressalte-se, outrossim, que a questão controvertida – legitimidade da cobrança da taxa de esgoto – encontra-se devidamente prequestionada, razão pela qual não há que se falar na aplicação dos óbices das Súmulas 282 e 356 do STF, como pretende o agravante.

Igualmente inaplicável o óbice da Súmula 280/STF, porquanto fundamentou-se a decisão agravada no acórdão do REsp 1.339.313/RJ, representativo da controvérsia, que não analisou matéria de lei local.

Do mesmo modo, inaplicável, **in casu**, o óbice da Súmula 7 do STJ, porquanto o Tribunal **a quo**, ao decidir acerca da legalidade da tarifa de esgoto, expressamente asseverou que o esgoto foi coletado e transportado, mas não teve destinação adequada (fl. 734e). Assim, estando as premissas fáticas incontroversas nos autos e delineadas no acórdão do Tribunal de origem, não há que se falar na incidência da referida Súmula.

Com efeito, a tese defendida no acórdão recorrido, no sentido de que "o serviço de esgoto não pode ser fracionado, posto que ele é indivisível, de modo que não bastava somente a coleta, pois a legislação aplicável à época dos fatos compreendia a adequada destinação dos dejetos coletados, cujo serviço não foi prestado" (fl. 734e), está em desconformidade com a jurisprudência desta Corte, que "firmou o entendimento de que o serviço de esgotamento sanitário é formado por um complexo de atividades (coleta, transporte, tratamento e disposição final dos dejetos no meio ambiente), sendo que a prestação de qualquer uma delas é suficiente para, autonomamente, permitir a cobrança da respectiva tarifa" (STJ, AgRg no REsp 1.505.229/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2015).

O tema foi firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos, por ocasião do julgamento, pela Primeira Seção do STJ, do REsp 1.339.313/RJ. A propósito, confira-se a ementa do julgado:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEJETOS. INEXISTÊNCIA DE REDE DE TRATAMENTO. TARIFA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando a Corte de origem emprega fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia.
2. À luz do disposto no art. 3º da Lei 11.445/2007 e no art. 9º do Decreto regulamentador 7.217/2010, justifica-se a cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue.
3. Tal cobrança não é afastada pelo fato de serem utilizadas as galerias de águas pluviais para a prestação do serviço, uma vez que a concessionária não só realiza a manutenção e desobstrução das ligações de esgoto que são conectadas no sistema público de esgotamento, como também trata o lodo nele gerado.
4. O tratamento final de efluentes é uma etapa posterior e complementar, de natureza sócio-ambiental, travada entre a concessionária e o Poder Público.
5. A legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades. Precedentes: REsp 1.330.195/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 04.02.2013; REsp 1.313.680/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 29.06.2012; e REsp 431121/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 07/10/2002.
6. Diante do reconhecimento da legalidade da cobrança, não há o que se falar em devolução de valores pagos indevidamente, restando, portanto, prejudicada a questão atinente ao prazo prescricional aplicável as ações de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto.
7. **Recurso especial provido, para reconhecer a legalidade da cobrança da tarifa de esgotamento sanitário. Processo submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ" (STJ, REsp 1.339.313/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/10/2013).**

No presente feito pretende-se a restituição das tarifas cobradas no período de 01/08/1976 a 10/1995, de 01/02/1978 a 10/1995 e de 22/04/1988 a 10/1995, para três



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matrículas distintas, respectivamente.

Entretanto, cumpre destacar que o entendimento, consagrado no REsp 1.339.313/RJ, sob o regime do art. 543-C do CPC, já era adotado por esta Corte, antes mesmo da vigência da Lei 11.445/2007, conforme se verifica do seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ESGOTO. TARIFA.

1. A concessão para explorar serviço público de esgoto e tratamento dos resíduos é de natureza complexa.

2. É legal a exigência do pagamento da tarifa quando o serviço de esgoto é oferecido, iniciando-se a coleta das substâncias com a ligação do sistema às residências dos usuários.

3. O tratamento do material coletado é uma fase complementar.

4. A finalidade da cobrança da tarifa é manter o equilíbrio financeiro do contrato, possibilitando a prestação contínua do serviço público.

5. A lei não exige que a tarifa só seja cobrada quando todo o mecanismo do tratamento do esgoto esteja concluído.

6. O início da coleta dos resíduos caracteriza prestação de serviço remunerado.

7. Recurso provido" (STJ, REsp 431.121/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 07/10/2002).

A propósito, confira-se, ainda:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO INCOMPLETA. TARIFA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1. "O STJ já se pronunciou no sentido da desnecessidade de trânsito em julgado de decisão proferida em Recurso Especial submetido ao art. 543-C do CPC para adoção da tese nele firmada" (EDcl no AREsp 539.289/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/11/2014).

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal, em julgamento de recurso repetitivo, firmou o entendimento de que o serviço de esgotamento sanitário é formado por um complexo de atividades (coleta, transporte, tratamento e disposição final dos dejetos no meio ambiente), sendo que a prestação de qualquer uma delas é suficiente para, autonomamente, permitir a cobrança integral da respectiva tarifa.

3. No caso, o acórdão estadual foi claro e enfático ao reconhecer que somente a fase de "afastamento e disposição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

final dos resíduos" não foi realizada, porém, no sentido da orientação pretoriana, considerou a possibilidade de cobrança integral da tarifa de esgoto em face da prestação da coleta dos dejetos. Incide à espécie, portanto, o disposto na Súmula 83/STJ.

4. Anote-se, ainda, que, mesmo antes da vigência da Lei n. 11.445/07, havia posicionamento desta Corte no sentido de que "a lei não exige que a tarifa só seja cobrada quando todo o mecanismo do tratamento do esgoto esteja concluído", e "o início da coleta dos resíduos caracteriza prestação de serviço remunerado" (REsp 431.121/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 7/10/2002).

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.466.326/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2015).

Assim, ao contrário do que alega o agravante, o entendimento firmado no REsp 1.339.313/RJ, sob o rito do art. 543-C do CPC, é aplicável, na hipótese, já tendo esta Corte, em várias ocasiões, declarado a legalidade da cobrança de tarifa de esgoto, inclusive na cidade de Foz do Iguaçu - Paraná, realizada no período compreendido entre janeiro de 1980 e outubro de 1995 – período englobado na condenação, pela instância **a quo** –, também antes da vigência da Lei 11.445/2007.

Confiram-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STF. INAPLICABILIDADE. RESSARCIMENTO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DOS DEJETOS. INEXISTÊNCIA DE REDE DE TRATAMENTO. TARIFA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SÚMULA 7/STJ.

1. A suscitada violação do art. 535 do CPC foi deduzida de modo genérico, o que justifica a aplicação da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Nos demais aspectos, o recurso especial não se apresenta inepto, conforme decidido monocraticamente.

3. Não há falar em incidência da Súmula 211/STJ, porquanto os dispositivos supostamente malferidos foram prequestionados.

4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Recurso Especial 1.113.403/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, asseverou que o prazo prescricional para a ação de ressarcimento de valores cobrados a título de tarifa de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil. Desse modo, deve ser vintenário, conforme o art. 177 do Código Civil de 1916, ou decenal, de acordo com o disposto no art. 205 do Código Civil de 2002.

5. Considerando que a insurgência se volta contra as cobranças realizadas no período de dezembro de 1990 a outubro de 1995, e a ação foi ajuizada em dezembro de 2010, não ocorreu prescrição.

6. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que o serviço de esgotamento sanitário é formado por um complexo de atividades (coleta, transporte, tratamento e disposição final dos dejetos no meio ambiente), sendo que a prestação de qualquer uma delas é suficiente para, autonomamente, permitir a cobrança da respectiva tarifa.

7. No caso, a Corte estadual foi clara e enfática ao reconhecer que somente a fase do tratamento não foi realizada, porém, contrariando a orientação pretoriana, afastou a possibilidade de cobrança da tarifa de esgoto.

8. Diante dessa premissa fática, cuja revisão é inadmissível no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ), afigura-se legítima a cobrança da tarifa de água e esgoto.

9. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.505.229/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2015).

"TARIFA DE ESGOTO. AUSÊNCIA DE TRATAMENTO SANITÁRIO.

É legítima a cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue. Orientação extraída do julgamento do REsp nº 1.339.313, RJ, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 44.136/PR, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/12/2013).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE ALGUMAS ETAPAS. COLETA E ESCOAMENTO DE DEJETOS. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. LEGALIDADE DA COBRANÇA. REsp 1.339.313/RJ (ART. 543-C E RES. STJ N. 8/08).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O Tribunal a quo, ao decidir acerca da cobrança da tarifa de esgoto, reconheceu a ilegitimidade da cobrança pelo serviço de esgotamento sanitário, uma vez que não teria sido realizado na sua plenitude por não ter sido feito o tratamento dos resíduos colhidos.

No REsp n. 1.339.313/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 12/06/2013, acórdão ainda não publicado, a Primeira Seção desta Corte Superior, submetendo-o à sistemática dos recursos repetitivos, pacificou seu entendimento no sentido de que justifica-se a cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue.

2. Dessa forma, deve ser reconhecida a legitimidade da cobrança pelo serviço de esgotamento sanitário, ainda que não realizado na sua plenitude, sem o devido tratamento.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.307.894/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/10/2013).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. PRESTAÇÃO PARCIAL DE SERVIÇOS DE ESGOTO. AUSÊNCIA DE TRATAMENTO. COBRANÇA DE TARIFA. LEGITIMIDADE.

1. A teor do art. 535, incs. I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.

2. Na espécie, verifica-se, conforme apontado pela embargante, ser omissa a decisão hostilizada no tocante ao reconhecimento, pelo Tribunal de origem, do fato de que a prestação de serviços de água e esgoto em Foz do Iguaçu ser parcial.

3. A Primeira Seção, no Recurso Especial 1.339.313/RJ, representativo da controvérsia, adotou o entendimento de que a cobrança da tarifa de esgoto justifica-se quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue.

4. Isto é, mesmo que não se verifiquem todas as etapas do serviço de esgotamento sanitário, é devida a cobrança da respectiva tarifa pela prestação parcial do serviço público.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento em parte ao recurso especial, julgando improcedente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o pedido formulado na petição inicial, invertidos os ônus sucumbenciais"

(STJ, EDcl nos EDcl no AREsp 456.567/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2014).

Por derradeiro, destaco que eventuais decisões em sentido diverso decorrem, naturalmente, de situação processual distinta de cada processo, a permitir ou não o conhecimento da matéria de fundo, que – repita-se – já se encontra pacificada, no âmbito do STJ, nos termos do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0134530-7

**AgRg nos EDcl no
AREsp 533.194 / PR**

Números Origem: 00010137420108160030 1013742010 10137420108160030 201300039998 201401345307
8841995 9649110 964911001 964911002 964911003

PAUTA: 22/09/2015

JULGADO: 22/09/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR
ADVOGADOS : GUILHERME DI LUCA E OUTRO(S)
IVO KRAESKI
AGRAVADO : DOMINGUES DIBB E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS SOUZA MAMEDE E OUTRO(S)
IGOR CARNEIRO DE MATOS E OUTRO(S)
HIRAN JOSÉ DENES VIDAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DOMINGUES DIBB E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS SOUZA MAMEDE E OUTRO(S)
IGOR CARNEIRO DE MATOS E OUTRO(S)
HIRAN JOSÉ DENES VIDAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR
ADVOGADOS : GUILHERME DI LUCA E OUTRO(S)
IVO KRAESKI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.